



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.264-A, DE 2004 (Do Sr. Fernando Lopes)

Acrescenta inciso ao Artigo 2º da Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994, que “dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º.....
.....
.....
.....

IV – a nota fiscal emitida pelo substituto tributário contendo o valor retido das operações e prestações subsequentes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, acompanhada de declaração da Fazenda Pública atestando a falta de pagamento do imposto devido por substituição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994, disciplina as questões relativas ao depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública. O Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação de medida liminar solicitada através da ADIN 1055-7-DF, afastou a aplicação de diversos dispositivos daquela lei, especialmente os parágrafos 2º e 3º do artigo 4º. O parágrafo 2º estabelece que, “*não recolhida nem depositada a importância, nos termos deste artigo, o juiz, nos quinze dias seguintes à citação, decretará a prisão do depositário infiel, por prazo não superior a noventa dias*”. A teor do parágrafo 3º do mesmo artigo 4º, “*a contestação deverá ser acompanhada do comprovante de depósito judicial do valor integral devido à Fazenda Pública, sob pena de o réu sofrer os efeitos da revelia*”.

Ocorre que a manifestação do Supremo Tribunal Federal deu-se em presença de três tipos de prova literal para se classificar a situação de depositário infiel, descritos no artigo 2º da referida lei. O que se verifica é que há um outro tipo de prova não constante em nenhum daqueles três incisos. O Projeto de Lei em tela cuida da introdução de um quarto inciso,

definindo um novo tipo de prova literal para a caracterização da situação de depositário infiel, antes não cogitado.

Tal inciso inclui como prova a nota fiscal emitida pelo substituto tributário contendo o valor retido das operações e prestações subsequentes do ICMS, acompanhada de declaração da Fazenda Pública, atestando a falta de pagamento do imposto devido por substituição. A Lei nº 8.866, de 11/04/94, não descharacterizou a figura de depositário do contribuinte obrigado a reter ou receber tributos de terceiros para recolher aos cofres públicos. Assim, a ação de depósito criada por aquele diploma legal mantém-se inteiramente viável. Trata-se, como se vê, de situação inteiramente distinta daqueles três outros incisos, vez que se refere à retenção, não de tributos devidos mas, sim, de tributos que, não houvesse a regra da substituição, deveriam ser recolhidos pelo contribuinte situado na etapa imediatamente posterior da cadeia de circulação. Simplificadamente, uma empresa retém o imposto devido não por ela mesma ao consumar uma venda mas, sim, o imposto que seria devido, em condições normais, pela empresa adquirente do bem ao tempo em que ela mesmo processasse a venda do mesmo a terceiros.

Desse modo, os fundamentos em que se baseou o STF para suspender a eficácia dos parágrafos 2º e 3º do artigo 4º da lei nº 8.866 e que diziam respeito aos tipos específicos de prova literal elencadas no artigo 2º da mesma lei, não se aplicariam ao inciso IV que ora se pretende introduzir. A ser acolhido pelo Parlamento o presente Projeto de Lei, disporia a Fazenda Pública de mais um poderoso elemento no combate a conhecidas manobras que vêm subtraindo aos cofres públicos recursos essenciais para que as demandas da população possam ser melhor atendidas.

Sala das Sessões 30 de março de 2004.

Deputado Fernando Lopes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N°. 8.866, DE 11 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre o Depositário Infiel de Valor Pertencente à Fazenda Pública e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº. 449, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É depositário da Fazenda Pública, observado o disposto nos artigos 1.282, I, e 1.283 do Código Civil, a pessoa a que a legislação tributária ou previdenciária imponha a obrigação de reter ou receber de terceiro, e recolher aos cofres públicos, impostos, taxas e contribuições, inclusive à Seguridade Social.

§ 1º Aperfeiçoa-se o depósito na data da retenção ou recebimento do valor a que esteja obrigada a pessoa física ou jurídica.

§ 2º É depositário infiel aquele que não entrega à Fazenda Pública o valor referido neste artigo, no termo e forma fixados na legislação tributária ou previdenciária.

Art. 2º Constituem prova literal para se caracterizar a situação de depositário infiel, dentre outras:

I - a declaração feita pela pessoa física ou jurídica, do valor descontado ou recebido de terceiro, constante em folha de pagamento ou em qualquer outro documento fixado na legislação tributária ou previdenciária, e não recolhido aos cofres públicos;

II - o processo administrativo findo mediante o qual se tenha constituído crédito tributário ou previdenciário, decorrente de valor descontado ou recebido de terceiro e não recolhido aos cofres públicos;

III - a certidão do crédito tributário ou previdenciário decorrente dos valores descontados ou recebidos, inscritos na dívida ativa.

Art. 3º Caracterizada a situação de depositário infiel, o Secretário da Receita Federal comunicará ao representante judicial da Fazenda Nacional para que ajuíze ação civil a fim de exigir o recolhimento do valor do imposto, taxa ou contribuição descontado, com os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, caberá às autoridades definidas na legislação específica dessas unidades federadas, feita aos respectivos representantes judiciais competentes; no caso do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a iniciativa caberá ao seu presidente, competindo ao representante judicial da autarquia a providência processual de que trata este artigo.

Art. 4º Na petição inicial, instruída com a cópia autenticada, pela repartição, da prova literal do depósito de que trata o art. 2º, o representante judicial da Fazenda Nacional

ou, conforme o caso, o representante judicial dos Estados, Distrito Federal ou do INSS requererá ao juízo a citação do depositário para, em dez dias:

I - recolher ou depositar a importância correspondente ao valor do imposto, taxa ou contribuição descontado ou recebido de terceiro, com os respectivos acréscimos legais;

II - contestar a ação.

§ 1º Do pedido constará, ainda, a cominação da pena de prisão.

§ 2º Não recolhida nem depositada a importância, nos termos deste artigo, o juiz, nos quinze dias seguintes à citação, decretará a prisão do depositário infiel, por período não superior a noventa dias.

§ 3º A contestação deverá ser acompanhada do comprovante de depósito judicial do valor integral devido à Fazenda Pública, sob pena de o réu sofrer os efeitos da revelia.

§ 4º Contestada a ação, observar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 5º O juiz poderá julgar antecipadamente a ação, se verificados os efeitos da revelia.

.....
.....

16/06/94

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 1055-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES
REQTE.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
ADVS.: JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
REQDOS.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
CONGRESSO NACIONAL

01873020
05550010
00551000
00000170

EMENTA: - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública.

Medida Provisória nº 427, de 11.02.1994, reeditada pela Medida Provisória nº 449, de 17.03.1994, convertida na Lei nº 8.866, de 11.04.1994, que dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública.

1. A um primeiro exame, para os efeitos de medida cautelar, parecem, ao Tribunal, violados pelos §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 8.866, de 11.04.1994, os seguintes princípios e/ou garantias constitucionais:

a) do inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal";

b) do inciso LV do art. 5º da C.F., que assegura "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral" "o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

c) do inciso XXXV do art. 5º da C.F., que não permite se exclua da apreciação do Poder Judiciário a alegação de lesão ou ameaça de direito;

d) o da independência do Poder Judiciário, como instituição (art. 2º da C.F.) e do Juiz, como órgão de sua expressão, obrigado a fundamentar suas decisões, inclusive os decretos de prisão (inciso IX do art. 93 da C.F.), não apenas com base no que a lei permite, mas no seu livre convencimento jurídico, inclusive de ordem constitucional.

2. Caracterizados os requisitos da plausibilidade jurídica da ação ("fumus boni iuris") e do risco de grave dano, pela demora no curso do processo da ADIN ("periculum in mora"), é de se deferir, a partir desta data, até o julgamento final da ação, a suspensão da eficácia dos referidos §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 8.866, de 11.04.1994.

3. Em consequência, devem ser suspensas, também, as expressões "referida no § 2º do art. 4º", contidas no art. 7º da mesma lei.

4. Assim, também, as expressões "ou empregados" e "e empregados", constantes do "caput" desse mesmo art. 7º e de seu parágrafo único, respectivamente.

5. Não se mostra necessária a suspensão do art. 8º, segundo o qual "cessará a prisão com o recolhimento do valor exigido", porque o resultado pretendido é alcançado com a suspensão, já referida, do § 2º do art. 4º;

6. Ficam excluídos da convalidação, expressa no art. 10, os decretos de prisão fundados, exclusivamente, no § 2º do art. 4º e os decretos de revelia fundados em seu § 3º.

7. Medida cautelar deferida, em parte, para tais fins



TP - 102-002

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Fernando Lopes acrescenta inciso ao Artigo 2º da Lei 8.866, de 11 de abril de 1994 que dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e dá outras providências.

O projeto acrescenta o inciso IV ao art. 2º incluindo prova literal para a caracterização do depositário infiel.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

• II – VOTO DO RELATOR

-
- Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos artigos 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a proposição é procedural não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

- A presente medida favorece o Estado visto que cria mais uma forma de prova literal para a caracterização do depositário infiel.

Quanto ao mérito entendemos que o pleito é pertinente vez que salvaguarda a Fazenda Pública.

A proposição menciona legislação específica sobre o depositário infiel de valor pertencentes à Fazenda Pública, e propõe redação adequada em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar n.º 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, apresentando os requisitos formais para aprovação.

•

A proposição obedece aos dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentário-financeira, proporciona o fortalecimento do Estado, e obedece aos princípios do interesse público, mostrando-se medida da mais lídima justiça.

Ante o exposto, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 3.264, de 2004.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2004

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela

aprovação do Projeto de Lei nº 3.264/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Fernando Coruja, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Onyx Lorenzoni, Paulo Afonso, Vignatti, Eduardo Cunha, Gerson Gabrielli, Jorge Bittar, José Militão e Zonta.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO